

PARECER

Ementa: Análise do tratamento quanto às retenções tributárias referente ao **contrato nº 04/2023** firmado entre o IFPR (Campus União da Vitória) e a empresa **ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA**.

Nota: Tendo em vista que o referido **Pregão 35/2023** abarca outras unidades do IFPR além da Reitoria, à estas também se aplica o entendimento exposto no presente parecer, ressalvando-se o que se aplica às normas municipais.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Para atendimento de demanda encaminhada à esta CCONT/PROPLAN nos termos do despacho CFIN/PROPLAN - DOC. SEI 2494251, trata-se de parecer sobre o tratamento das retenções tributárias referente ao **contrato nº 04/2023** (Doc. Sei 2441914) - Processo 23411.010671/2023-47, firmado entre o IFPR (Campus União da Vitória) e a empresa **ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA - CNPJ 10.484.227/0001-03**, conforme Termo de Referência do **Pregão 35/2023** (2418986).

No escopo da presente análise considerou-se os seguintes aspectos:

- **Objeto da Contratação:** prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamentos de ar condicionado de diversas marcas e potências, por demanda, para atender as demandas das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidades necessárias sem qualquer custo adicional para a Contratante, exceto na decorrência de manutenção corretiva de alta complexidade.
- **Local da Prestação do serviço:** englobam todas as edificações e instalações da Reitoria do Instituto Federal do Paraná;
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Sob demanda e regime de execução de empreitada por preço unitário, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de peças, ferramentas, equipamentos e insumos para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de baixa complexidade nos equipamentos da CONTRATANTE. E nos casos de necessidade de aquisição de peças e acessórios de alta complexidade, a CONTRATADA deverá apresentar a nota fiscal de compra da peça junto à nota fiscal de prestação de serviços.
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa **NÃO** Optante pelo Simples Nacional;
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- **Informações constantes no documento fiscal:** A nota fiscal emitida pelo fornecedor (2490629) apresenta as seguintes retenções tributárias:
 - a) IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (PIS, COFINS, CSLL, IR): **9,45%** sobre a base de cálculo, considerada o **valor bruto** da nota fiscal;
 - b) RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS); Não há valor retido informado;
 - c) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (I.S.S): Não há valor retido informado;

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Dos fundamentos Jurídicos

Os fundamentos jurídicos quanto às retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

2.1. Quanto aos tributos federais, segundo a IN RFB nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

II - as autarquias;

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

*I - **serviços prestados com emprego de materiais**, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;*

*Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o **percentual constante da coluna 06 do Anexo I** a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

No presente caso, observou-se que, conforme já exposto no **tópico 1** (Relatório), a contratada considerou para fins de retenção quanto aos tributos federais, a alíquota de **9,45%** sobre o **valor bruto** da nota fiscal.

Portanto, embora o contrato contemple previsão do fornecimento de peças (materiais) sem no entanto especificação quanto à quantidade e valores e, nem mesmo há referência de tais valores no documento fiscal, entende-se correto o tratamento tributário adotado pela contratada quanto à retenção dos impostos e contribuições federais à alíquota de **9,45%** aplicável sobre o **valor bruto** do documento fiscal.

2.2. Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 7º)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram

discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

*Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, **contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura**, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)*

(...)

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

(...)

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI.

Diante dos dispositivos legais acima mencionados, no presente caso, conclui-se que a atividade desenvolvida pela contratada, ou seja, atividades compreendidas no item **14.01** da **Lei Complementar Federal 116/2003** e classificadas no **CNAE 3314-7/07**, não se submete ao tratamento da **IN/RFB 2110/2022** para fins de retenção previdenciária. Pois, não se trata de manutenção de **sistemas centrais** de ar condicionado (**CNAE 4322-3/02**), estando somente este, de acordo com o **Anexo VI** da **IN/RFB 2110/2022**, sujeito à retenção previdenciária, por enquadrar-se como **serviço de construção civil**.

2.3. Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)). ([Vide ADIN 3142](#)).

(...)

(...)

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

O Código Tributário do Município de União da Vitória (**Lei Complementar nº 13/2013**), em seu **Inc. I do art. 134**, dispõe:

Art. 134. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **será retido na fonte** pelo tomador dos serviços prestados por profissional liberal e/ou autônomo ou **empresa, inscritos ou não** no Cadastro de Atividades, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:*

*I - **os órgãos da Administração Direta da União**, Estado e Município, bem como suas respectivas **Autarquias**, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de União da Vitória;*

A Tabela I da referida **Lei Complementar Municipal nº 13/2013**, estabelece que a alíquota aplicável aos serviços classificados no item **14.01** será de **5% (cinco por cento)**.

TABELA I

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DOS SERVIÇOS CONSTANTES

NA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO 1 DESTA LEI

[...]

Demais serviços **5,00 %** (cinco por cento)

Conforme já exposto no tópico 1 (Relatório), constata-se que a contratada não destacou no documento fiscal qualquer valor a título de retenção de I.S.S. No entanto, de acordo com a legislação aplicável no âmbito do município de União da Vitória, o serviço prestado no presente caso, **sujeita-se à retenção na fonte do I.S.S à alíquota de 5% sobre o valor da receita auferida**, nos termos do **Inc. I do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 13/2013**.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

1) Para a retenção dos tributos federais deverá ser aplicada a alíquota de **9,45%** sobre o **valor bruto** do documento fiscal, conforme item 9 do Anexo I, da IN RFB nº 1234/2012, visto que, embora o contrato contemple previsão do fornecimento de peças (materiais), no entanto, não há especificação quanto à quantidade e valores, nem mesmo se vislumbra qualquer referência no documento fiscal.

2) Quanto a retenção da contribuição previdenciária, conforme exposto no **tópico 2.2**, conclui-se que a atividade desenvolvida pela contratada, ou seja, atividades compreendidas no item **14.01 da Lei Complementar Federal 116/2003** e com classificação no **CNAE 3314-7/07, NÃO** está sujeita à retenção previdenciária. Pois, não se trata de manutenção de **sistemas centrais** de ar condicionado (CNAE 4322-3/02).

3) Quanto ao ISS, conforme exposto no **tópico 2.3**, de acordo com a legislação aplicável no âmbito do município de União da Vitória, o serviço prestado no presente caso, **sujeita-se à retenção na fonte do I.S.S à alíquota de 5% sobre o valor da receita auferida**, nos termos do **Inc. I do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 13/2013**.

Este é o parecer, *s.m.j.*



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 16/08/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 16/08/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 16/08/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2501456** e o código CRC **5F72AE2A**.